



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito das Sucessões – 2º ano**  
**Exame de 07/09/2017**

**Dia: turma B**  
**Duração: 90 minutos**

Alfredo e Bruna contraíram casamento em 1986. Deste casamento nasceram três filhos: Carlos, Daniel e Edmundo.

Em 1997, Alfredo doou a Bruna um imóvel sito em Cascais.

Em 2011, Alfredo fez uma doação a Carlos tendo por objecto um imóvel sito em Sintra, bem como uma doação a Daniel tendo por objecto um imóvel sito em Corroios.

Em 2015, Alfredo fez testamento público com o seguinte teor:

“Os bens que o meu filho Carlos receber da minha herança, e que restarem após a sua morte, ficarão para Xenofonte. Caso Xenofonte não possa aceitar, os mesmos bens ficarão para Zacarias; e, caso Zacarias não queira aceitar, estes ficarão para Valter”.

Carlos e Daniel morreram num acidente ferroviário, em Janeiro de 2016. No mesmo acidente, faleceram Xenofonte e Zacarias, amigos de Alfredo.

Carlos estava casado com Júlia e tinha dois filhos, Filipe e Gonçalo.

Alfredo morreu em Janeiro 2017, tendo-lhe sobrevivido todas as pessoas referidas, com excepção das que faleceram no acidente ferroviário.

(5v.) 1. Aprecie o teor do testamento.

(15v.) 2. No momento da sua morte, Alfredo tinha bens no valor de 640 mil euros e dívidas no valor de 100 mil euros. Na mesma data, o imóvel de Cascais foi avaliado em 100 mil euros; o imóvel de Sintra foi avaliado em 210 mil euros; e o imóvel de Corroios foi avaliado em 50 mil euros. Proceda à partilha da herança.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## Tópicos de correcção

### 1. Teor do testamento

Na cláusula única do testamento, estamos perante fideicomisso (irregular) de *resíduo* (artigos 2295.º/1/b) e 2286.º), com substituição directa em relação à figura do fideicomissário (artigo 2281.º/1). Esta substituição comporta vários graus, o que é permitido por lei. A substituição directa abrange nos vários graus quer o caso de não poder quer o caso de não querer aceitar a herança, apesar de o testador ter previsto só uma destas situações em cada grau (artigo 2281.º/2).

A cláusula seria parcialmente inválida, e teria de ser reduzida (nos termos dos artigos 2163.º- intangibilidade qualitativa da legítima – e 292.º), visto que incide sobre a QI; mas, o mecanismo da cautela sociniana (artigo 2164.º, que é aplicável à substituição fideicomissária – cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.ª ed., p. 311) cria uma opção, a exercer pelo herdeiro legitimário onerado com o encargo, de cumprir o encargo, ou dar a sua parcela na QD ao beneficiário da deixa testamentária.

### 2. Partilha

#### 2.1. Apreciação das vocações

- i) Pressupostos gerais da vocação sucessória: titularidade da designação prevalente, existência do chamado (sobrevivência e personalidade jurídica) e capacidade sucessória (artigo 2032.º).
- ii) Carlos: pré-morto, não reúne o pressuposto da sobrevivência; a sua vocação não se concretiza. Direito de representação na sucessão legitimária em favor de Filipe e Gonçalo (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º, 2043.º, 2044.º). Conversão da substituição fideicomissária em directa (artigo 2293.º/3), que abarca tudo o que coubesse a Carlos na quota disponível.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

- iii) Duarte: pré-morto, não reúne o pressuposto da sobrevivência; a sua vocação não se concretiza. Desencadeia-se o chamamento directo dos restantes sucessíveis à vocação legal (não sendo a pré-morte pressuposto do direito de acrescer na sucessão legal).
- iv) Xenofonte e Zacarias: pré-mortos; a respectiva vocação não se concretiza por faltar o pressuposto da sobrevivência. Valter, enquanto beneficiário do último grau da substituição directa, ocupa a posição que caberia a Zacarias/Xenofonte (por seu turno, correspondente aos direitos de Carlos na quota disponível).
- v) Todos os demais sucessíveis preenchem, à data da abertura da sucessão, os pressupostos gerais da vocação sucessória.

## 2.2. Cálculo

- i) Valor total da herança legitimária (Escola de Lisboa): *Relictum* + *Donatum* – Passivo (artigo 2162.º) =  $640 + (100+210+50)-100=900$ .
- ii) Legítima objectiva/quota indisponível (artigo 2156.º):  $\frac{2}{3}$  de 900 (artigos 2159.º/1, 2160.º) = 600.
- iii) Quota disponível:  $\frac{1}{3}$  de 900 = 300.
- iv) Legítimas subjectivas (artigos 2139.º/1 e 2044.º): 200 para Bruna, 200 para a estirpe de Carlos (Filipe e Gonçalo) e 200 para Eduardo.

## 2.3. Imputação de liberalidades

- i) Doação a favor de Bruna: imputação na quota indisponível, apesar de o beneficiário não estar sujeito a colação. Argumentos: evitar avantajamento excessivo do donatário relativamente aos descendentes do *de cuius*; a doação em vida enquanto antecipação de sucessão; princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos.
- ii) Doação a favor de Carlos: imputação na quota hereditária legal, por estar sujeita a colação, que obriga os representantes do donatário (artigos 2104.º, 2105.º, 2106.º e 2108.º/1). Mas o que faltar para preencher a quota hereditária legal do donatário, no âmbito da quota disponível, caberá a Valter, beneficiário da substituição directa, e não aos representantes do donatário (artigo 2041.º/2/a).



iii) Doação a favor de Duarte: imputação na quota disponível, dado que o donatário morreu antes da abertura da sucessão sem ter descendentes que o representem.

iv) Deixa a título de herança a favor de Valter, substituto: imputação na quota disponível da liberalidade (mais precisamente da parte válida da liberalidade, que respeita somente à quota disponível), por ter sido feita a sucessível a não legitimário.

#### 2.4. Distribuição da quota disponível livre e mapa

	QI (600)	QD (300)
B	200 (100 (a))	83,3 (d)
estirpe de C	200 (200 (b))	10 (b) + 73,3 (d) – 73,3 (e)
D (pré-morto)	---	50 (c)
E	200	83,3 (d)
V	---	73,3 (e)

(a) imputação de doação

(b) imputação de doação

(c) imputação de doação

(d) distribuição da quota disponível livre para efeitos de igualação, incluindo benefício reflexo do cônjuge (cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 260-261).

(e) funcionamento da substituição directa

--- Cálculo da quota hereditária legal

$$QDL = 300 - (10 + 50) = 240$$

Herança Legítima fictícia (HLF) = 240 (QDL) + 10 (parte da doação sujeita a colação imputada na QD) = 250

$$\text{Divisão por cabeça da HLF} = 250 / 3 = 83,3$$

$$\text{Quota hereditária legal} = \text{Legítima subjectiva (200)} + \text{parte na HLF (83,3)} = 283,3.$$